

## **Estatuto remuneratório dos titulares de cargos políticos**

**Lei n.º 4/85 - Diário da República n.º 82/1985, Série I de 1985-04-09**

*Estatuto remuneratório dos titulares de cargos políticos*

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), 167.º, alínea g), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

### **Alterações**

Alterado pelo/a Lei n.º 30/2008 - Diário da República n.º 132/2008, Série I de 2008-07-10, em vigor a partir de 2008-07-11

## **Título I**

*Remunerações dos titulares de cargos políticos*

### **Capítulo I**

*Disposições gerais*

#### **Artigo 1.º**

*(Titulares de cargos políticos)*

- 1 - A presente lei regula o estatuto remuneratório dos titulares de cargos políticos.
- 2 - São titulares de cargos políticos, para efeitos da presente lei:
  - a) O Presidente da República;
  - b) Os membros do Governo;
  - c) Os deputados à Assembleia da República;
  - d) Os Representantes da República nas Regiões Autónomas;
  - e) Os membros do Conselho de Estado.
- 3 - São equiparados a titulares de cargos políticos para efeitos da presente lei os juízes do tribunal Constitucional.

### **Alterações**

Alterado pelo/a Artigo 11.º do/a Lei n.º 52-A/2005 - Diário da República n.º 194/2005, Suplemento n.º 1, Série I-A de 2005-10-10, em vigor a partir de 2005-10-15

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Lei n.º 3/2001 - Diário da República n.º 46/2001, Série I-A de 2001-02-23, em vigor a partir de 2001-02-24

Alterado pelo/a Artigo 1.º do/a Lei n.º 26/95 - Diário da República n.º 190/1995, Série I-A de 1995-08-18, em vigor a partir de 1995-10-27

#### **Artigo 2.º**

*(Vencimentos e remunerações dos titulares de cargos políticos)*

- 1 - Os titulares de cargos políticos têm direito ao vencimento mensal, abonos para despesas de representação, ajudas de custo e demais abonos complementares ou extraordinários previstos na presente lei.
- 2 - Os titulares de cargos políticos têm direito a perceber um vencimento extraordinário, de montante igual ao do correspondente vencimento mensal, nos meses de Junho e de Novembro de cada ano.
- 3 - Se o cargo político tiver sido exercido durante um ano por vários titulares, o vencimento extraordinário referido no número anterior será repartido por eles, proporcionalmente ao tempo em que exerceram funções, não se considerando períodos inferiores a 15 dias.

### **Artigo 3.º**

#### *Ajudas de custo*

- 1 - Nas suas deslocações oficiais fora de Lisboa, no País ou ao estrangeiro, o Presidente da República, o Presidente da Assembleia da República, o Primeiro-Ministro e os demais membros do Governo têm direito a ajudas de custo fixadas na lei.
- 2 - Os membros do Governo cujo departamento tenha sede fora de Lisboa têm direito a ajudas de custo nas suas deslocações oficiais fora da localização da sede.
- 3 - Os juizes do Tribunal Constitucional auferem as ajudas de custo previstas na lei.
- 4 - Os Deputados à Assembleia da República auferem as ajudas de custo previstas na lei.
- 5 - Os membros do Conselho de Estado auferem as ajudas de custo previstas no artigo 23.º, n.º 2.

#### **Notas:**

Artigo 4.º, Lei n.º 44/2019 - Diário da República n.º 117/2019, Série I de 2019-06-21 A presente lei produz efeitos no início da XIV Legislatura em simultâneo com a correspondente resolução de regulamentação.

#### **Alterações**

Alterado pelo/a Artigo 3.º do/a Lei n.º 44/2019 - Diário da República n.º 117/2019, Série I de 2019-06-21, em vigor a partir de 2019-06-22

### **Artigo 4.º**

#### *(Viaturas oficiais)*

- 1 - Têm direito a veículos para uso pessoal os titulares dos seguintes cargos políticos:
  - a) Presidente da República;
  - b) Presidente da Assembleia da República;
  - c) Primeiro-Ministro e Vice-Primeiros-Ministros;
  - d) Outros membros do Governo e entidades que por lei lhes estejam equiparadas;
  - e) Presidente do Tribunal Constitucional.
- 2 - Estes veículos serão distribuídos às entidades referidas no número anterior à razão de um para cada uma, à excepção das referidas nas alíneas a), b) e c), para as quais não existe tal limitação.
- 3 - À utilização das viaturas oficiais atribuídas pela presente lei aplica-se o disposto no Decreto-Lei n.º 50/78, de 28 de Março.

## **Capítulo II**

### *Presidente da República*

### **Artigo 5.º**

#### *(Remunerações do Presidente da República)*

O vencimento e os abonos mensais para despesas de representação do Presidente da República regem-se por lei especial.

### **Artigo 6.º**

#### *(Residência oficial)*

- 1 - O Presidente da República tem direito a residência oficial.
- 2 - A lei determina os edifícios públicos afectos ao Presidente da República para o exercício das suas funções, nomeadamente

as de representação.

### **Capítulo III**

*Presidente da Assembleia da República*

#### **Artigo 7.º**

*(Remuneração do Presidente da Assembleia da República)*

- 1 - O Presidente da Assembleia da República percebe mensalmente um vencimento correspondente a 80% do vencimento do Presidente da República.
- 2 - O Presidente da Assembleia da República tem direito a um abono mensal para despesas de representação no valor de 40% do respectivo vencimento.

#### **Artigo 8.º**

*(Residência oficial)*

- 1 - O Presidente da Assembleia da República tem direito a residência oficial.
- 2 - A lei determina os edifícios públicos afectos ao Presidente da Assembleia da República para o exercício das suas funções, nomeadamente as de representação.

### **Capítulo IV**

*Membros do Governo*

#### **Artigo 9.º**

*(Remunerações do Primeiro-Ministro)*

- 1 - O Primeiro-Ministro percebe mensalmente um vencimento correspondente a 75% do vencimento do Presidente da República.
- 2 - O Primeiro-Ministro tem direito a um abono mensal para despesas de representação no valor de 40% do respectivo vencimento.

#### **Artigo 10.º**

*(Residência oficial)*

- 1 - O Primeiro-Ministro tem direito a residência oficial.
- 2 - A lei determina os edifícios públicos afectos ao Primeiro-Ministro para o exercício das suas funções, nomeadamente as de representação.

#### **Artigo 11.º**

*(Remunerações dos Vice-Primeiros-Ministros)*

- 1 - Os Vice-Primeiros-Ministros percebem mensalmente um vencimento correspondente a 70% do vencimento do Presidente da República.
- 2 - Os Vice-Primeiros-Ministros têm direito a um abono mensal para despesas de representação no valor de 40% do respectivo vencimento.

### **Artigo 12.º**

*(Remunerações dos ministros)*

- 1 - Os ministros percebem mensalmente um vencimento correspondente a 65% do vencimento do Presidente da República.
- 2 - Os ministros têm direito a um abono mensal para despesas de representação no valor de 40% do respectivo vencimento.
- 3 - (Revogado).

#### **Alterações**

Alterado pelo/a Artigo 5.º do/a Lei n.º 102/88 - Diário da República n.º 196/1988, Série I de 1988-08-25, em vigor a partir de 1988-10-18

### **Artigo 13.º**

*(Remunerações dos secretários de Estado)*

- 1 - Os secretários de Estado percebem mensalmente um vencimento correspondente a 60% do vencimento do Presidente da República.
- 2 - Os secretários de Estado têm direito a um abono mensal para despesas de representação no valor de 35% do respectivo vencimento.

#### **Alterações**

Alterado pelo/a Artigo 4.º do/a Lei n.º 102/88 - Diário da República n.º 196/1988, Série I de 1988-08-25, em vigor a partir de 1988-10-18

### **Artigo 14.º**

*(Remunerações dos subsecretários de Estado)*

- 1 - Os subsecretários de Estado percebem mensalmente um vencimento correspondente a 55% do vencimento do Presidente da República.
- 2 - Os subsecretários de Estado têm direito a um abono mensal para despesas de representação no valor de 25% do respectivo vencimento.

#### **Alterações**

Alterado pelo/a Declaração - Diário da República n.º 146/1985, Série I de 1985-06-28, em vigor a partir de 1985-06-28

## **Capítulo V**

*Juízes do Tribunal Constitucional*

### **Artigo 15.º**

*(Remuneração dos juízes do Tribunal Constitucional)*

- 1 - Os juízes do Tribunal Constitucional usufruem vencimento e regalias iguais aos dos juízes do Supremo Tribunal de Justiça.

2 - O presidente do Tribunal Constitucional tem direito a um abono para despesas de representação igual ao do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça.

## Capítulo VI

### *Deputados à Assembleia da República*

#### Artigo 16.º

##### *(Remunerações dos deputados)*

1 - Os deputados percebem mensalmente um vencimento correspondente a 50% do vencimento do Presidente da República.

2 - Os Vice-Presidentes da Assembleia da República e os membros do Conselho de Administração têm direito a um abono mensal para despesas de representação no montante de 25% do respectivo vencimento.

3 - Os presidentes dos grupos parlamentares e os secretários da Mesa têm direito a um abono mensal para despesas de representação no montante de 20% do respectivo vencimento.

4 - Os vice-presidentes dos grupos parlamentares que tenham um mínimo de vinte deputados têm direito a um abono para despesas de representação no montante de 15% do respectivo vencimento, havendo lugar à atribuição de idêntico abono por cada vice-presidente correspondente a mais de vinte deputados ou fracção superior a dez.

5 - Os presidentes das comissões parlamentares permanentes e os vice-secretários da Mesa têm direito a um abono mensal para despesas de representação no montante de 15% do respectivo vencimento.

6 - Os restantes Deputados não referidos nos números anteriores têm direito a um abono mensal para despesas de representação no montante de 10% do respectivo vencimento, desde que declarem no registo de interesses que não exercem regularmente qualquer actividade económica, remunerada ou de natureza liberal.

#### **Alterações**

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Lei n.º 3/2001 - Diário da República n.º 46/2001, Série I-A de 2001-02-23, em vigor a partir de 2001-02-24

Alterado pelo/a Artigo 4.º do/a Lei n.º 102/88 - Diário da República n.º 196/1988, Série I de 1988-08-25, em vigor a partir de 1988-10-18

Alterado pelo/a Artigo 1.º do/a Lei n.º 16/87 - Diário da República n.º 125/1987, Série I de 1987-06-01, em vigor a partir de 1987-07-01

#### Artigo 17.º

##### *Outros subsídios*

Além das verbas decorrentes do artigo anterior, o Estatuto dos Deputados à Assembleia da República estabelece, de entre os subsídios para apoio à atividade destes, aquelas que são sujeitas a imposto sobre o rendimento das pessoas singulares.

#### **Notas:**

Artigo 4.º, Lei n.º 44/2019 - Diário da República n.º 117/2019, Série I de 2019-06-21 A presente lei produz efeitos no início da XIV Legislatura em simultâneo com a correspondente resolução de regulamentação.

#### **Alterações**

Alterado pelo/a Artigo 3.º do/a Lei n.º 44/2019 - Diário da República n.º 117/2019, Série I de 2019-06-21, em vigor a partir de 2019-06-22

Alterado pelo/a Artigo 1.º do/a Lei n.º 52-A/2005 - Diário da República n.º 194/2005, Suplemento n.º 1, Série I-A de 2005-10-10, em vigor a partir de 2005-10-15

Alterado pelo/a Artigo 4.º do/a Lei n.º 102/88 - Diário da República n.º 196/1988, Série I de 1988-08-25, em vigor a partir de 1988-10-18

### **Artigo 18.º**

*(Senhas das comissões)*

#### **REVOGADO**

##### **Alterações**

Revogado pelo/a Artigo 5.º do/a Lei n.º 102/88 - Diário da República n.º 196/1988, Série I de 1988-08-25, em vigor a partir de 1988-10-18

### **Artigo 19.º**

*(Direito de opção)*

#### **REVOGADO**

##### **Alterações**

Revogado pelo/a Artigo 3.º do/a Lei n.º 16/87 - Diário da República n.º 125/1987, Série I de 1987-06-01, em vigor a partir de 1987-07-01

### **Artigo 20.º**

*(Regime fiscal)*

1 - As remunerações e os subsídios percebidos pelos titulares de cargos abrangidos pelo presente diploma estão sujeitos ao regime fiscal aplicável aos funcionários públicos.

2 - Aos deputados que, sendo funcionários do Estado ou de outras pessoas colectivas públicas, optarem, nos termos do artigo anterior, pelos seus vencimentos e subsídios de origem é aplicável o regime fiscal correspondente à situação em que se encontravam.

##### **Alterações**

Alterado pelo/a Artigo 6.º do/a Lei n.º 52-A/2005 - Diário da República n.º 194/2005, 1º Suplemento, Série I-A de 2005-10-10, em vigor a partir de 2005-10-15

## **Capítulo VII**

### *Representantes da República nas Regiões Autónomas*

##### **Alterações**

Alterado pelo/a Artigo 1.º do/a Lei n.º 52-A/2005 - Diário da República n.º 194/2005, Suplemento n.º 1, Série I-A de 2005-10-10, em vigor a partir de 2005-10-15

### **Artigo 21.º**

*(Remunerações dos Representantes da República nas Regiões Autónomas)*

1 - Os Representantes da República nas Regiões Autónomas percebem mensalmente um vencimento correspondente a 65% do vencimento do Presidente da República.

2 - Os Representantes da República nas Regiões Autónomas têm direito a um abono mensal para despesas de representação no valor de 40% do respectivo vencimento.

##### **Alterações**

Alterado pelo/a Artigo 1.º do/a Lei n.º 52-A/2005 - Diário da República n.º 194/2005, Suplemento n.º 1, Série I-A de 2005-10-10, em vigor a partir de 2005-10-15

### **Artigo 22.º**

*(Residência oficial)*

Os Representantes da República nas Regiões Autónomas têm direito a residência oficial.

#### **Alterações**

Alterado pelo/a Artigo 1.º do/a Lei n.º 52-A/2005 - Diário da República n.º 194/2005, Suplemento n.º 1, Série I-A de 2005-10-10, em vigor a partir de 2005-10-15

## **Capítulo VIII**

### *Membros do Conselho de Estado*

### **Artigo 23.º**

#### *(Reembolso de despesas dos membros do Conselho de Estado)*

- 1 - Os membros do Conselho de Estado têm direito ao reembolso das despesas de transporte, público ou privado, que realizem no exercício ou por causa das suas funções.
- 2 - Os membros do Conselho de Estado têm ainda direito às ajudas de custo fixadas para os membros do Governo, abonadas pelo dia ou dias seguidos de presença em reunião do Conselho.
- 3 - O disposto neste artigo só é aplicável aos membros do Conselho de Estado designados pelo Presidente da República ou eleitos pela Assembleia da República.

#### **Alterações**

Alterado pelo/a Artigo 1.º do/a Lei n.º 16/87 - Diário da República n.º 125/1987, Série I de 1987-06-01, em vigor a partir de 1987-07-01

## **Título II**

### *Subvenções dos titulares de cargos políticos*

## **Capítulo I**

### *Subvenções vitalícias por incapacidade e por morte*

### **Artigo 24.º**

#### *(Subvenção mensal vitalícia)*

- 1 - Os membros do Governo, os Ministros da República, os Deputados à Assembleia da República, o Governador e secretários adjuntos de Macau e os juizes do Tribunal Constitucional que não sejam magistrados de carreira têm direito a uma subvenção mensal vitalícia, desde que tenham exercido os cargos ou desempenhado as respectivas funções, após 25 de Abril de 1974, durante 12 ou mais anos, consecutivos ou interpolados.
- 2 - Os ex-Presidentes da Assembleia da República e os ex-Primeiros-Ministros na vigência da Constituição da República têm direito a uma subvenção mensal vitalícia nos termos do n.º 4 do artigo 25.º
- 3 - Para efeitos da contagem dos anos de efectivo exercício das funções referidas no n.º 1 não serão tidas em linha de conta as suspensões do mandato de deputado que na totalidade não somem em média mais de 15 dias por sessão legislativa.
- 4 - Para efeitos da contagem do tempo referido no n.º 1, é tido em conta o tempo de exercício, por deputados eleitos, das funções previstas na alínea o) do n.º 2 do artigo 26.º
- 5 - Não deixará de ser reconhecido o direito referido no n.º 1 quando para efeitos da contagem do tempo de efectivo exercício de funções faltarem em média 2 dias por sessão legislativa.

#### **Alterações**

Revogado pelo/a Artigo 6.º do/a Lei n.º 52-A/2005 - Diário da República n.º 194/2005, 1º Suplemento, Série I-A de 2005-10-10, em vigor a partir de 2005-10-15

Alterado pelo/a Artigo 1.º do/a Lei n.º 26/95 - Diário da República n.º 190/1995, Série I-A de 1995-08-18, em vigor a partir de 1995-10-27

Alterado pelo/a Artigo 1.º do/a Lei n.º 16/87 - Diário da República n.º 125/1987, Série I de 1987-06-01, em vigor a partir de 1987-07-01

## **Artigo 25.º**

*(Cálculo da subvenção mensal vitalícia)*

- 1 - A subvenção mensal vitalícia referida no n.º 1 do artigo anterior é calculada à razão de 4% do vencimento base correspondente à data da cessação de funções do cargo em cujo desempenho o seu titular mais tempo tiver permanecido, por ano de exercício, até ao limite de 80%.
- 2 - Quando o beneficiário da subvenção perfaça 60 anos de idade ou se encontre incapacitado, a percentagem referida no número anterior passará a ser de 8%.
- 3 - A subvenção mensal vitalícia é automaticamente actualizada nos termos da actualização do vencimento base do seu cálculo.
- 4 - Os ex-Presidentes da Assembleia da República e os ex-Primeiros-Ministros na vigência da Constituição da República têm direito a uma subvenção mensal vitalícia do montante de 80% do vencimento do cargo desempenhado por período de 4 anos, seguidos ou interpolados.
- 5 - Aos ex-Presidentes da Assembleia da República e aos ex-Primeiros-Ministros que não completem o período de tempo previsto no número anterior é atribuída uma subvenção calculada proporcionalmente ao tempo de exercício efectivo do cargo.
- 6 - Nos casos previstos nos n.os 4 e 5 os beneficiários da subvenção podem optar pela subvenção mensal vitalícia a que eventualmente tenham direito nos termos do n.º 1 do artigo 24.º
- 7 - Para efeitos do cálculo da subvenção mensal vitalícia é contado o tempo de exercício do mandato de deputado à Assembleia Constituinte, desde a data da eleição, aplicando-se aos deputados que tenham sido reeleitos na primeira legislatura da Assembleia da República, o disposto no n.º 1 do artigo 156.º da Constituição.
- 8 - Os titulares dos cargos referidos no n.º 1 do artigo 24.º que exerçam funções em regime de acumulação auferirão um máximo de 50% do montante referido no n.º 1.

### **Alterações**

Revogado pelo/a Artigo 6.º do/a Lei n.º 52-A/2005 - Diário da República n.º 194/2005, 1º Suplemento, Série I-A de 2005-10-10, em vigor a partir de 2005-10-15

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Lei n.º 3/2001 - Diário da República n.º 46/2001, Série I-A de 2001-02-23, em vigor a partir de 2001-02-24

Alterado pelo/a Artigo 1.º do/a Lei n.º 26/95 - Diário da República n.º 190/1995, Série I-A de 1995-08-18, em vigor a partir de 1995-10-27

## **Artigo 26.º**

*(Suspensão da subvenção mensal vitalícia)*

- 1 - A subvenção mensal vitalícia será imediatamente suspensa se o respectivo titular reassumir a função ou o cargo que esteve na base da sua atribuição.
- 2 - A subvenção mensal vitalícia será igualmente suspensa se o respectivo titular assumir uma das seguintes funções:
  - a) Presidente da República;
  - b) Presidente da Assembleia da República;
  - c) Membro do Governo;
  - d) Deputado;
  - e) Juiz do Tribunal Constitucional;
  - f) Provedor de Justiça;
  - g) Ministro da República para as regiões autónomas;



- h) Governador e secretário-adjunto do Governo de Macau;
- i) Membro dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas;
- j) Alto-comissário contra a Corrupção;
- l) Procurador-geral da República;
- m) Presidente do Tribunal de Contas;
- n) Presidente e vice-presidente do Conselho Nacional do Plano;
- o) Governador ou vice-governador civil;
- p) Membro do Conselho de Comunicação Social;
- q) Embaixador;
- r) Presidente de câmara municipal;
- s) Vereador a tempo inteiro de câmara municipal;
- t) Gestor público ou dirigente de instituto público autónomo.

3 - A subvenção mensal vitalícia é ainda suspensa sempre que o respectivo titular assuma cargo público, nomeadamente o do gestor público, não incluído no número anterior, pelo qual aufera remuneração mensal não inferior ao vencimento do cargo a que se refere o n.º 1 do artigo 25.º

#### **Alterações**

Revogado pelo/a Artigo 6.º do/a Lei n.º 52-A/2005 - Diário da República n.º 194/2005, 1º Suplemento, Série I-A de 2005-10-10, em vigor a partir de 2005-10-15

Alterado pelo/a Artigo 1.º do/a Lei n.º 16/87 - Diário da República n.º 125/1987, Série I de 1987-06-01, em vigor a partir de 1987-07-01

### **Artigo 27.º**

*(Acumulação de pensões)*

- 1 - A subvenção mensal vitalícia prevista no artigo 24.º é cumulável com pensão de aposentação ou de reforma a que o respectivo titular tenha igualmente direito, com sujeição ao limite estabelecido para a remuneração base do cargo de ministro.
- 2 - O tempo de exercício de cargos políticos é contado para efeitos de aposentação ou de reforma.
- 3 - O processamento da subvenção mensal vitalícia é feito pela Caixa Geral de Aposentações.
- 4 - As subvenções a que têm direito os ex-Presidentes da Assembleia da República e os ex-Primeiros-Ministros são cumuláveis entre si até ao limite máximo da subvenção correspondente ao cargo que tenham desempenhado durante mais tempo.
- 5 - Sem prejuízo do regime previsto para a incapacidade, a subvenção prevista no artigo 24.º só pode ser processada quando o titular do cargo perfaça 55 anos de idade.

#### **Alterações**

Revogado pelo/a Artigo 6.º do/a Lei n.º 52-A/2005 - Diário da República n.º 194/2005, 1º Suplemento, Série I-A de 2005-10-10, em vigor a partir de 2005-10-15

Alterado pelo/a Artigo 1.º do/a Lei n.º 26/95 - Diário da República n.º 190/1995, Série I-A de 1995-08-18, em vigor a partir de 1995-10-27

Alterado pelo/a Artigo 1.º do/a Lei n.º 16/87 - Diário da República n.º 125/1987, Série I de 1987-06-01, em vigor a partir de 1987-07-01

### **Artigo 28.º**

*(Transmissão do direito à subvenção)*

- 1 - Em caso de morte do beneficiário das subvenções mensais vitalícias conferidas pelos n.os 1 e 3 do artigo 24.º, 75% do respectivo montante transmite-se ao cônjuge viúvo e aos descendentes menores ou incapazes e aos ascendentes a seu cargo, mediante requerimento.
- 2 - A subvenção prevista no n.º 1 transmite-se na proporção de metade para o cônjuge viúvo e metade para os mencionados descendentes e ascendentes, dividida igualmente entre estes, extinguindo-se, sem direito a crescer, a parte correspondente aos que, respectivamente, mudarem de estado, atingirem a maioridade, se tornarem capazes ou falecerem.

#### **Alterações**

Revogado pelo/a Artigo 6.º do/a Lei n.º 52-A/2005 - Diário da República n.º 194/2005, 1º Suplemento, Série I-A de 2005-10-10, em vigor a partir de 2005-10-15

### **Artigo 29.º**

*(Subvenção em caso de incapacidade)*

Quando, no decurso do exercício das funções referidas no artigo 1.º, ou por causa delas, o titular do cargo se incapacitar física ou psiquicamente para o mesmo exercício, tem direito a uma subvenção mensal correspondente a 50% do vencimento do respectivo cargo enquanto durar a incapacidade, desde que o incapacitado não aufera, por continuar titular do cargo, ou por o ter sido, nos termos deste decreto, vencimento ou subsídio superiores àquela subvenção.

#### **Alterações**

Alterado pelo/a Artigo 1.º do/a Lei n.º 16/87 - Diário da República n.º 125/1987, Série I de 1987-06-01, em vigor a partir de 1987-07-01

### **Artigo 30.º**

*(Subvenção de sobrevivência)*

Se, em caso de morte no exercício das funções previstas no artigo 1.º, não houver lugar à atribuição da subvenção mensal vitalícia prevista no artigo 24.º, será atribuída ao cônjuge sobrevivente, aos descendentes menores ou incapazes e aos ascendentes a seu cargo uma subvenção mensal de sobrevivência correspondente a 40% do vencimento do cargo que o falecido desempenhava, aplicando-se neste caso o disposto no n.º 2 do artigo 28.º

#### **Alterações**

Revogado pelo/a Artigo 6.º do/a Lei n.º 52-A/2005 - Diário da República n.º 194/2005, 1º Suplemento, Série I-A de 2005-10-10, em vigor a partir de 2005-10-15

Alterado pelo/a Declaração - Diário da República n.º 146/1985, Série I de 1985-06-28, em vigor a partir de 1985-06-28

## **Capítulo II**

*Subsídio de reintegração*

### **Artigo 31.º**

*(Subsídio de reintegração)*

1 - Aos titulares de cargos políticos que não tiverem completado 12 anos de exercício das funções referidas no n.º 1 do artigo 24.º é atribuído um subsídio de reintegração, durante tantos meses quantos os semestres em que tiverem exercido esses cargos, de montante igual ao vencimento mensal do cargo à data da cessação de funções.

2 - O subsídio de reintegração previsto no n.º 1 só é processável a partir de 90 dias a contar da data da cessação de funções, e deixará de ser devido se entretanto o respectivo titular reassumir a função ou o cargo que tiver estado na base do correspondente direito, ou for designado para qualquer dos cargos referidos nos n.os 2 e 3 do artigo 26.º

3 - Os beneficiários do subsídio de reintegração que reassumam a função ou o cargo que tiver estado na base do correspondente direito, ou que forem designados para qualquer dos cargos referidos nos n.os 2 e 3 do artigo 26.º antes de decorrido o dobro do período de reintegração, devolverão metade do subsídio que tiverem recebido entre a cessação das anteriores e o início das novas funções, à razão de um quarto do montante mensal deste subsídio por cada mês, a contar do início das novas funções.

4 - Os beneficiários do subsídio de reintegração que assumam ou reassumam funções, e em razão disso venham a adquirir direito à subvenção mensal vitalícia prevista nos artigos 24.º e 25.º, restituirão ao Estado o que tiverem recebido a título de subsídio de reintegração, por desconto mensal naquela subvenção não superior a um quarto do respectivo montante.

5 - O subsídio de reintegração previsto no n.º 1 não pode ser atribuído mais de uma vez ao respectivo titular relativamente ao mesmo período de tempo de mandato.

#### **Alterações**

Revogado pelo/a Artigo 6.º do/a Lei n.º 52-A/2005 - Diário da República n.º 194/2005, 1º Suplemento, Série I-A de 2005-10-10, em vigor a partir de 2005-10-15

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Lei n.º 3/2001 - Diário da República n.º 46/2001, Série I-A de 2001-02-23, em vigor a partir de 2001-02-24

Alterado pelo/a Artigo 1.º do/a Lei n.º 26/95 - Diário da República n.º 190/1995, Série I-A de 1995-08-18, em vigor a partir de 1995-10-27

Alterado pelo/a Artigo 1.º do/a Lei n.º 16/87 - Diário da República n.º 125/1987, Série I de 1987-06-01, em vigor a partir de 1987-07-01

### **Título III**

#### *Disposições finais e transitórias*

### **Artigo 32.º**

Nenhum Deputado pode auferir outros direitos ou regalias de natureza patrimonial além dos previstos nesta lei e no respetivo Estatuto.

#### **Notas:**

**Artigo 4.º, Lei n.º 44/2019 - Diário da República n.º 117/2019, Série I de 2019-06-21** A presente lei produz efeitos no início da XIV Legislatura em simultâneo com a correspondente resolução de regulamentação.

#### **Alterações**

Alterado pelo/a Artigo 3.º do/a Lei n.º 44/2019 - Diário da República n.º 117/2019, Série I de 2019-06-21, em vigor a partir de 2019-06-22

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Lei n.º 16/87 - Diário da República n.º 125/1987, Série I de 1987-06-01, em vigor a partir de 1987-07-01

### **Artigo 33.º**

#### *(Produção de efeitos)*

Enquanto não for definida a residência oficial do Presidente da Assembleia da República e não tendo esta residência na cidade de Lisboa ou numa área circundante de 50 km, terá direito a um subsídio de quantitativo correspondente a 75% do valor das ajudas de custo estabelecidas para a letra A da função pública, desde a data da eleição.

#### **Alterações**

Revogado pelo/a Artigo 6.º do/a Lei n.º 52-A/2005 - Diário da República n.º 194/2005, 1º Suplemento, Série I-A de 2005-10-10, em vigor a partir de 2005-10-15

Alterado pelo/a Artigo 5.º do/a Lei n.º 16/87 - Diário da República n.º 125/1987, Série I de 1987-06-01, em vigor a partir de 1987-07-01

### **Assinatura**

Aprovada em 10 de Janeiro de 1985.

O Presidente da Assembleia da República, Fernando Monteiro do Amaral.

Promulgada em 14 de Março de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendada em 18 de Março de 1985.

O Primeiro-Ministro, em exercício, Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete.

